

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 855/2019

EDITAL Nº 414/2019 CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal das Licitações, Diretoria de Compras e Formação de Preços, situada na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 139/2019, para proceder à elaboração de ata resposta, a pedido interposto pela empresa: **SOGAL – SOCIEDADE DE ÔNIBUS GAÚCHA LTDA**, através do Processo Administrativo Virtual Nº. 100568/2019, o qual resumidamente, passamos ao relato, conforme segue: *“[...]É direito e dever de qualquer cidadão, mediante manifestação expressa, trazer à análise do Gestor e da Comissão de Licitação itens que, após detalhada análise, apurou deter carga de afronta à Lei, seja pela dúvida, seja pela omissão, maculando os preceitos da regra que regula a matéria e que se destinam precipuamente a, mediante critérios de publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, e isonomia selecionar a melhor proposta, observadas as condições de exequibilidade e o equilíbrio econômico-financeiro. Nesse aspecto, então, destaca-se os seguintes pontos: 1. da falta de estudo técnico para a fixação do valor de outorga. Não se observa da integralidade do instrumento convocatório qualquer iniciativa técnica apontando o modo de fixação do valor título de outorga. Não se pode simplesmente adotar como medida o somatório da expectativa de receita dos serviços e multiplicá-lo pelo período do contrato para alcançar-se o valor de outorga, em 2% (dois por cento). A conta desprezou a taxa interna de retorno do investimento, a taxa mínima de atratividade do negócio, a avaliação patrimonial, enfim, uma série de quesitos que demandam relação com o valor de outorga. Ainda de acordo com o Tribunal de Contas da União, o valor residual do fluxo de caixa, o denominado VPL, é definido como o valor mínimo de outorga para alguns setores de atividade delegada. Esse processo se dá após ser estimada a demanda de passageiros e serem inseridas no fluxo de caixa juntamente com os investimentos necessários, os custos operacionais e as receitas tarifárias e comerciais do empreendimento. A crescente queda no volume de passageiros é uma realidade do setor, cujos apontamentos constam, inclusive, dos boletins de oferta e demanda encaminhados ao Município. Aqui, porém, nada disso foi levado em conta. 2. da impossibilidade de participação de empresas em regime de consórcio. Outro ponto que merece destaque diz respeito à impossibilidade de participação de empresas na modalidade de consórcio. Pelo projeto básico não se identifica qualquer nota de esclarecimento acerca do tema, isto é, das razões pelas quais Município adotou a medida de impedir a participação de firmas em regime de consórcio, ainda mais levando-se em conta o elevado investimento a ser realizado. Não é comum que, em delegações do gênero, não se permita a participação de empresas em regime de coligação, ainda mais quando as exigências são significativas. Daí questiona-se: por qual razão? O que justifica o impedimento se ausente avaliação técnica e econômica no projeto básico. DO PEDIDO. A vista de todo o exposto, e considerando que o escoamento do prazo para apresentação de Impugnação ao edital não saneia as ilegalidades nele existentes, que, se levadas ao conhecimento da própria Administração, devem ser por ela invalidadas, pugna-se pelo acolhimento da presente manifestação, atribuindo-se efeito suspensivo à licitação, para que, após análise detalhada pelos setores técnicos do Município, por consequência, seja determinada a anulação do edital. Termos em que, com a documentação anexa, pede deferimento[...]”*. O processo foi encaminhado para a secretaria requisitante, que manifestou-se através do servidor

Francisco Horbe, nos seguintes termos: “[...] A impugnação apresenta pela empresa Sociedade de Ônibus Gaúcha Ltda — SOGAL, no processo n.º 100568/2019, em relação a processo licitatório do Sistema de Transporte Público Coletivo de Canoas no que se refere ao item III — Das Razões que Motivaram a Presente Impugnação. Ressalta-se dois pontos no processo licitatório: Há um consórcio vencedor da licitação para elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, contrato n.º 197/2019, que elaborou o Projeto Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo de Canoas que foi utilizado na licitação do Sistema de Transporte Público Coletivo de Canoas; Há uma Comissão Especial de Acompanhamento do Processo Licitatório do Sistema de Transporte Público de Canoas, conforme portaria n.º 1.646/2019, formado por técnicos da área de transporte do município. Todas as solicitações que houve sobre o processo licitatório essa comissão convocou reuniões com a equipe técnica da prefeitura e posteriormente com a equipe técnica do consórcio contratado. A suspensão do processo do edital, fez com que a equipe abrisse um debate sobre os temas apresentados na presente impugnação. A comissão nomeada e a equipe técnica da contratada após reuniões, análise e consultas aos itens apontados, redigiu as justificativas sobre os temas questionados na impugnação e deliberou: 1. A falta de estudo técnico para fixação do valor da outorga: A Lei das concessões 8.987 de 13 fevereiro de 1995 no seu art. 5 — “O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.” Corrigindo a afirmação da empresa SOGAL- que não foi realizado estudo técnico, o contrato 187/2019, onde a gestão municipal contratou um consórcio formado pelas empresas GISTRAN — Gerenciamento de Informações e Sistemas de Transportes, PRÓCIDADES - Consultoria em Planejamento Urbano e GEITRAN Consultoria e Planejamento Urbano para realizar o Projeto Básico do Sistema de Transporte. Um dos produtos dessa contratação gerou o sistema de transporte proposto no edital de concessão, esse foi modelado para atender a atual demanda, buscou-se melhorias operacionais, redução de custos via operação, e com elaboração de indicadores de desempenho e de produtividade, visando o gerenciamento mensal das receitas X custos para manter o equilíbrio econômico do contrato. O sistema de transporte público coletivo convencional licitado tem 133 linhas, 115 ônibus, percorre 700.000 Km por mês, transporte 1.017.000 passageiros por mês, tem 1.495 paradas de ônibus e 7 terminais de integração, percorrem diariamente na infraestrutura urbana do município, a outorga será destina ao fundo municipal de transporte, Lei 4.978/2005, para manutenção de terminais, estações e demais mobiliários, investimentos em tecnologias, segurança e monitoramento e outros. Salienta-se que valor da outorga permitirá investir na melhoria do serviço e com o gerenciamento permitirá transparência na modicidade tarifária anualmente. Salienta-se, que a metodologia utilizada no cálculo tarifário é baseada na planilha do GEIPOT (Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes), que considera o passageiro equivalente, ou seja, o passageiro pagante. Essa planilha tem uma margem de lucro de 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês. O prazo da concessão é de 10 anos, com isso há uma projeção de receita de R\$ 664.608.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oito mil reais), incluindo todos os insumos necessários para operacionalização do sistema. A margem de lucro de 12%, da planilha GEIPOT, equivale a R\$ 79.752.960,00 (setenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e novecentos e sessenta reais) desse lucro, o percentual de 2% que representa R\$ 13.292.160,00 (treze milhões duzentos e noventa e dois mil e cento e sessenta reais) serão destinados no fundo de transporte do município. O fundo municipal de transporte tem por objetivo garantir recursos financeiros destinados, exclusivamente a obras; manutenção e melhorias de Transportes; equipamento operacional para fiscalização; cursos e seminários na área de transportes; gerenciamento; sinalização; educação de Transportes; orientação ao público e

usuários e demais atividades dirigidas. 2. *JUSTIFICATIVA - A NEGATIVA DE CONSÓRCIO:* "Solicitamos a justificativa quanto à negativa de participação de licitantes em consórcio." Conforme o Art. 33 da Lei 8.666/93, fica à discricionariedade do gestor a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação[...]" O processo também foi enviado para a Diretoria Jurídica, que através da servidora Dr^a. Jane M. Barbosa da Silva, manifestou-se como segue: "[...]Não há reparo a ser feito quanto a manifestação ora em anexo, especialmente, pelo fato de que houve a deliberação dos questionamentos pela Comissão Especial de Acompanhamento do processo licitatório e equipe técnica contratada para compor o projeto básico do sistema de transporte público coletivo do município[...]". Destarte ao exposto, cabe salientar, que o processo aludido, trazia à baila, objeção a dois aspectos, os quais, estavam fora da alçada e deliberação da Comissão Permanente de Licitações/SML¹, pelo aporte técnico abarcado nas exigências e, assim premente que estas, fossem analisadas pela secretaria requisitante, que, com apoio da Comissão Especial de Acompanhamento Técnico, fez sua manifestação, análise e considerações, como acima ficou claramente demonstrado, justificando e esteando a suspensão, até que fossem elucidadas as dúvidas. Isto posto, após manifestação da origem, acima exarada, entendendo a administração em manter os princípios de transparência, isonomia e eficiência e, considerando que uma licitação desse porte, pela complexidade envolvida na contratação, emanada pelas características do objeto a ser licitado, pela parcela da coletividade a ser atendida e pela presciência no trato a ser dispensado, entende que, torna-se mais adequado e cristalino, promover a devolução do prazo inicial da publicação do edital, vislumbrando também, proporcionar maior competitividade e ampliação da disputa, com fins de selecionar a empresa que irá atender melhor a população canoense. Assim, a sessão para abertura do **EDITAL Nº. 414/2019 CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, fica ora designada, para às **9h30min do dia 26 de dezembro de 2019**. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC) no Mural Oficial afixado na Rua Frei Orlando, nº. 199, térreo, Centro – Canoas/ RS de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº. 139/2019

1 Secretaria Municipal das Licitações